

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

**WILSON DE FREITAS MONTEIRO**

**HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SILVA**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Helen Cristina de Almeida Silva e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-514-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)**

### **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

---

#### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>ª</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School



## **ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DA COVID-19: AÇÕES TECNOLÓGICAS INOVADORAS**

### **ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL IN TIMES OF COVID-19: INNOVATIVE TECHNOLOGICAL ACTIONS**

**Silvana Maria Ribeiro Pereira <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente aporte aborda a adoção de ações tecnológicas inovadoras para acesso à justiça – um direito humano fundamental - pelo Poder Judiciário brasileiro em tempos da COVID-19 compreendendo: o Juízo 100% Digital, o projeto “Balcão Virtual”, a Plataforma Digital do Poder Judiciário brasileiro – PDPJ-Br e o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”. Para tanto, utilizou-se a metodologia dedutiva por meio de pesquisa, bibliográfica, doutrinária e legislativa, assim como análise do relatório Justiça em Números 2021.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça covid-19, Ações tecnológicas, Justiça em números 2021

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This contribution addresses the adoption of innovative technological actions for access to justice - a fundamental human right - by the Brazilian Judiciary in times of COVID-19, comprising: the 100% Digital Judgment, the "Virtual Counter" project, the Digital Platform of Power Brazilian Judiciary – PDPJ-Br and the “Justice 4.0 Program – Innovation and effectiveness in achieving justice for all”. To this end, the deductive methodology was used through research, literature, doctrinal and legislative, as well as analysis of the report Justiça em Números 2021.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice covid-19, Technological actions, Justiça em números 2021

---

<sup>1</sup> Estudante dos Cursos Intensivos válidos para o Doutorado em Direito Constitucional, Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina. Especialista em Direito Tributário, Universidade Potiguar (UNP), Brasil. Advogada. OAB/MA.

## 1. INTRODUÇÃO

O Acesso à justiça se conota um direito humano fundamental no Estado brasileiro.

Em tempos de atipicidade face à COVID-19 as atividades da Justiça brasileira, em todas as suas instâncias e segmentos, não deixou de ser garantida a continuidade da prestação jurisdicional com trabalho remoto e virtual, em regime de plantão extraordinário, ainda que a despeito da suspensão dos prazos processuais por quase 60 dias (Resolução CNJ nº 313/2020).

Nesse sentido, foram efetivadas implementações reativas em tempos excepcionais da COVID-19 no ano de 2020 que se traduziram em adoção de ações tecnológicas inovadoras, sem prejuízo da edição de uma gama de atos normativos orientadores das atividades técnico-jurisdicionais nesse período de crise sanitária sem precedentes no caminhar da humanidade.

Essencialmente, a abordagem sobre Ações Tecnológicas Inovadoras de Acesso à Justiça no Brasil na COVID-19 utilizará como subsídio o relatório *Justiça em números 2021*, a mais relevante publicação sobre estatísticas do Poder Judiciário brasileiro. É o que se passa a expor.

## 2. ACESSO À JUSTIÇA: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NO ESTADO BRASILEIRO

Entrelaçar necessidades jurídicas cotidianas e sistemas jurídicos conectados com as comunidades que servem é problema secular de acesso à justiça.

Com efeito, Rabinovich-Berkman afirma que desde o século XIX na Europa (primeira metade) e na América (segunda) a relação entre os sistemas normativos e a realidade social é um campo de estudos ou discussões que desperta polêmica entre “*los románticos com los racionalistas*”, com sustentação de posições irredutíveis. (RABINOVICH-BERKMAN, 2016, p. 443).

O acesso à justiça assume natureza dúplice de ser uma garantia máxima e o mais importante dentre os direitos fundamentais, porquanto em havendo violação de algum direito



“[...]todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça.” (SOUZA,2013, p.1).

Bem, sobre a compreensão de acesso à justiça um direito humano fundamental, adotaremos o pensar *habermasiano* tendo por subsídio a publicação de George Lohmann (2013).

Habermas embasa a fundamentação de que os direitos humanos são os direitos fundamentais legais em vista do princípio de que na sua opinião os “[...] direitos humanos e a soberania do povo se pressupõem mutuamente”, cuja legitimidade se efetiva pelos processos de positivação legal no seio de uma sociedade concreta democrática de direito. (LOHMANN, 2013, p.90).

Em síntese, pela teoria de Habermas envolvendo a tríade moral, política e direito “[...] “direito”, na expressão “direitos humanos”, é um conceito jurídico, donde direitos humanos, para ele, serem direitos jurídicos, normas legais declaradas em atos de fundações do Estado ou anunciadas em convenções do direito internacional e/ou constituições estatais” (LOHMANN, 2013, p.87).

Efetivamente, na ordem jurídico-constitucional brasileira o direito humano acesso à justiça se encontra alçado ao porte de direito fundamental figurando como um dos direitos e deveres individuais e coletivos interconectados a todos os demais, de acordo com os Tratados e Convenções internacionais recepcionadas pelo Brasil e pelas diretrizes da Constituição Federal de 1988.

### **3. AÇÕES TECNOLÓGICAS INOVADORAS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO FACE À COVID-19**

O Judiciário brasileiro não parou nos tempos da COVID-19, a despeito de outras experiências de órgãos ou sistemas judiciários em nível internacional<sup>1</sup> cujas restrições de

<sup>1</sup> Exemplo de países que deixaram de promover atendimento às partes durante a pandemia: Albânia, Armênia, Austrália, Bangladesh, Espanha, Finlândia, Gana, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Sérvia. Nas cortes do Reino Unido, as restrições legais de controle à pandemia, que impediam audiências presenciais, só foram suspensas em julho de 2021 e, no País de Gales e Escócia, em agosto de 2021. As restrições determinadas impediram as audiências presenciais, tribunais do júri, impedindo ainda o início de novas ações judiciais. As cortes da Austrália, até a presente data, estão restringindo os serviços presenciais em seus cartórios, sendo necessário que as partes e cidadãos direcionem suas demandas por telefone ou e-mail. A Suprema Corte Norte-

funcionamento ensejaram impedimentos para as audiências presenciais, tribunais do júri, assim como o início de novas ações judiciais. (CNJ, 2021, p.13-14).

Em função de todo o conjunto de ações tecnológicas inovadoras o Brasil<sup>2</sup> figura nas pesquisas da *International Association for Court Administration* com um alto índice de adequação de acesso à justiça no contexto da pandemia, podendo inclusive servir de modelo para outros países.

No geral, considerando o viés de litigiosidade o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2020 (já em tempos de COVID-19) com 75,4 milhões de processos em tramitação (processos pendentes), ressaltando que houve ingresso de 17,6 milhões ações originárias em 2020, -12,5% em relação ao ano de 2019. (CNJ, 2021, p.102).

Durante o período da pandemia, em termos gerais, o Judiciário brasileiro proferiu 40,5 milhões de sentenças e acórdãos, e 59,5 milhões de decisões judiciais, sendo 25 milhões de sentenças e decisões terminativas com redução de 6.569 mil casos (-20,8%) em relação a 2019, provavelmente em razão da COVID-19. (CNJ, 2021, p.15 e 104).

Noutro ângulo, em relação ao acesso à justiça no ano de 2020 englobando a demanda da população pelos serviços da justiça e das concessões de assistência judiciária gratuita nos tribunais tem-se que, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial, significando uma redução de 12,3% em relação a 2019. (CNJ, 2021, p.111).

---

Americana, em decorrência de salvaguardas de saúde e segurança, está fechada até hoje para visita, conforme anúncio público. A Corte de Justiça da União Europeia – CJEU foi instada a se manifestar sobre o direito de acesso à Justiça durante a pandemia em decorrência das restrições instituídas pelo governo italiano e seu impacto no Poder Judiciário daquele país. O governo francês, a seu turno, permaneceu aberto para assuntos essenciais, tais como processos criminais, demandas cíveis de família e crimes de violência. Afora tais temáticas, as cortes francesas permaneceram fechadas. Na Espanha, o Real Decreto-Lei n. 463, de 14 de março de 2020, fixou medidas restritivas à circulação de pessoas, o que teve impacto no acesso à justiça, acarretando a suspensão de prazos. In: CNJ, 2021, op. cit., p. 13-14.

<sup>2</sup> Segundo a juíza do TRF3 Luciana Ortiz, o Brasil se destacou no levantamento com bom preparo tecnológico, o que permitiu uma resposta mais rápida durante a pandemia e garantiu a manutenção dos serviços, uma boa governança e até mesmo do desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas. “As boas práticas brasileiras podem ser úteis na troca de experiências com os demais países.” In: Acesso à Justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas Disponível: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Na interface com o contexto de vulnerabilidade social e econômica a Justiça em números anuncia que no ano de 2020: (i) foram arquivados 2.142 processos com assistência judiciária gratuita por 100 mil habitantes, expressando assim uma diminuição na série histórica (-30%) como impacto da COVID-19, sendo este até o momento o menor indicador desde o ano de 2016; (ii) foram solucionados com a concessão da assistência judiciária gratuita 27,3% dos casos. (CNJ, 2021, p.111).

Com efeito, em vista da conjuntura da COVID-19 o Sistema Judiciário brasileiro se imbuíu de uma gama de atitudes inovadoras e tecnológicas com o intuito de minimizar as restrições impostas pela pandemia da COVID-19, oportunizando desta forma a continuidade da prestação jurisdicional por meio de medidas céleres e efetivas. Observem-nas a seguir.

### 3.1.o Juízo 100% Digital

O Juízo 100% Digital se conota como mais uma opção advinda dos tempos da COVID e independentemente disso, é um modelo inovador que se adequou e acompanha a agilidade do mundo contemporâneo, trazendo benefícios para todos os envolvidos, notadamente, garantindo o acesso à Justiça como direito fundamental das pessoas que necessitam da prestação jurisdicional com duração razoável dos processos, com maior celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, trazendo por efeito a redução dos gastos públicos. (CNJ, 2021, p.16).

Por meio da Resolução CNJ nº. 385/2021 foi instituído o Juízo 100% Digital e também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, permitindo o funcionamento remoto e totalmente digital dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos. (CNJ, 2021, p.15).

A adesão ao Juízo 100% digital é optativa quer seja pelo lado das serventias de 1º ou 2º grau e unidades judiciárias vinculadas aos Tribunais<sup>3</sup>, quer seja pelo lado da parte

---

<sup>3</sup>Conforme dados atualizados até o dia 26 de setembro de 2021, 6.839 serventias aderiram ao Juízo 100% Digital de um total de 22.271 serventias de primeiro e segundo grau, o que representa 30,7% de adesão. No primeiro grau o percentual de adesão é de 33%, e no segundo grau é de 21%. Em relação ao percentual de unidades judiciárias de cada Tribunal, 18 Tribunais já apresentam 100% de adesão ao Juízo 100% Digital, quais sejam: TJAL, TJAM, TRT2, TRT3, TRT5, TRT9, TRT11, TRT12, TRT13, TRT14, TRT16, TRT17, TRT19, TRT23, TRE-GO, TRE-MG, TRE-PI e TRE-TO, representando uma grande adesão por parte do segmento da Justiça Trabalhista. In: CNJ, 2021, op. cit., p. 16-17.

demandante no momento da distribuição da ação, ressaltando que a parte demandada pode se opor a essa opção até a contestação. (CNJ, 2021, p.16).

### 3.2. o projeto “Balcão Virtual”

O “Balcão Virtual” é um projeto inovador do Judiciário brasileiro tendo por objetivo “[...]disponibilizar no sítio eletrônico de cada tribunal uma ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária (popularmente denominado como balcão) durante o horário de atendimento ao público. (CNJ, 2021, p.20).

Esse projeto se encontra regulamentado pela Resolução CNJ nº. 372, de 12 de fevereiro de 2021(CNJ, 2021, p. 20).

O “Balcão Virtual” como ação inovadora de continuidade de acesso à Justiça em tempos da Pandemia COVID-19 se encontra implantado na maioria das unidades judiciárias vinculadas de 1º e 2º graus (10.271 unidades judiciárias). (CNJ, 2021, p.21).

Já em relação às unidades judiciárias de 1º e 2º graus por segmento de Justiça com maior adesão a esse projeto inovador destacam-se a Justiça Estadual (11.083 unidades judiciárias), a Justiça Eleitoral (1.773 unidades judiciárias) e a do Trabalho (1.720 unidades judiciárias). (CNJ, 2021, p.21).

### 3.3.a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro– PDPJ-Br

A PDPJ-Br “[...] tem como principal escopo incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, ao tempo em que consolida a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico – PJe.” (CNJ, 2021, p.23).

Essa plataforma ímpar a integrar o Sistema Judiciário brasileiro foi criada por meio da Resolução CNJ nº. 335, de 29 de setembro de 2020. (CNJ, 2021, p.23).

Desta feita, o funcionamento desse modelo de integração inovador advindo dos tempos da COVID-19, simultaneamente, promoverá a agregação dos tribunais e a governança unificada propiciando a manutenção do atual PJe como sistema de Processo Eletrônico sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

### 3.4. o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”

Por excelência, promotor de ampliação de acesso à justiça, o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” ou simplesmente Programa 4.0 “[...] tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial.” (CNJ, 2021, p. 25).

Esse programa ímpar do Judiciário brasileiro recheado de medidas tecnológicas inovadoras também teve seu nascedouro em vistas da Covid-19 [...]acentuando a agilidade e eficiência com a qual o Poder Judiciário reagiu às restrições de funcionamento e aos protocolos sanitários para garantir a efetividade da jurisdição e o acesso à Justiça a todos os cidadãos.” (CNJ, 2021, p. 25).

Afinal, podemos vislumbrar com o Programa 4.0 uma interface de excelência na perspectiva traçada no Justiça para Todos (2019, p. 103) de construção de sistemas de justiça mais coerentes e inclusivos, com adoção de novos modelos de governança e compartilhamento de normas, a lhes imprimir coerência numa realidade organizacional altamente diversificada, sem contudo perder de vista o trabalho em conjunto e coordenado visando um resultado partilhado.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça – na concepção *habermasiana* - é um direito humano fundamental no estado brasileiro e, com o intuito de garantir a continuidade da prestação jurisdicional em vista da COVID-19 o judiciário brasileiro, sem exceção, se reinventou com adoção de fluxos de trabalhos com o emprego de diversas medidas inovadoras e tecnológicas, sem prejuízo de considerar a realidade das populações em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Sem dúvida, restou demonstrado, que as implementações tecnológicas efetivadas em território brasileiro para acesso à Justiça em tempos da COVID-19 foram e são destaques no cenário internacional sendo elencadas como modelo a ser adotado por outros países e, sem dúvida, o Poder Judiciário brasileiro em tempos da COVID-19 face à implementação dessas ações tecnológicas inovadoras figura com alto índice de adequação da Justiça em relação a outros países que deixaram de promover atendimento judicial.

## 5.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

LOHMANN, Georg. **As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas: o princípio legal e as correções morais**. The theoretical definitions of human rights of Jürgen Habermas: legal principle and moral corrections. *Trans/Form/Ação* [online]. 2013, vol.36. Disponível: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732013000400007>. Acesso em: 04 maio 2021.

O Grupo de Trabalho sobre a Justiça, **Justiça para Todos - Relatório final**. (New York: Center on International Cooperation, 2019). Disponível: <https://www.justice.sdg16.plus/> . Acesso em: 05 dez. 2021.

Panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais: estatísticas de governança / Leonardo Athias, Luanda Botelho, organizadores. - Rio de Janeiro: **IBGE, 2019**. 125 p. - (Estudos e análises. Informação demográfica e socioeconômica, ISSN 2236-5265; n. 8). Disponível: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br) Acesso em: 10 dez. 2021.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Manual de historia del derecho**. 1ª ed.-Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea,2016.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. Breves considerações sobre o acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3578, 18 abr. 2013. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/24200>. Acesso em: 21 dez. 2021.